



Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000153-51.2020.5.05.0492 em 19/11/2021 16:27:12 - 35ac7bd e assinado eletronicamente por:

- ANDRE MAGALHAES PESSOA



Consulte este documento em:
<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2111191627110000000063801791**

ATAIc 0000153-51.2020.5.05.0492

Reclamante: JAKSON ALVES NASCIMENTO, MARCELO DOS SANTOS AZEVEDO, SANDRO RICARDO MIRANDA

Reclamado: Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Ilhéus (SINSEPI)

PARECER

1. Relatório

Trata-se de AÇÃO DE SUSPENSÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL c/c ANULAÇÃO DE PROCESSO ELEITORAL/ELEIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por Jakson Alves Nascimento, Marcelo dos Santos Azevedo e Sandro Ricardo Miranda em desfavor de Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Ilhéus (SINSEPI), alegando irregularidades no processo eleitoral sindical iniciado em março de 2020.

Na petição inicial (id. 9e94db3) requereu, em suma, liminarmente, a imediata SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO prevista para o dia 23/06/2020, com o reinício dos atos preparatórios para as eleições, através de nova publicação do edital convocatório, e a posterior confirmação dos pedidos, sob os seguintes fundamentos: a) pela ausência de publicidade; b) sindicato fechado antes do horário previsto no edital; c) da impugnação da chapa inscrita e ausência de resposta; e, supervenientemente; posteriormente, alegou-se d) impossibilidade de realização da eleição em razão da pandemia do Covid-19.

Através do despacho ID. 12f64df, em 19/06/2020, determinou-se a intimação do réu para o oferecimento de defesa escrita, com posterior intimação da autora.

Em decisão datada de 23/06/2020, às 01h01 (id. 014ed32), o juízo deferiu em parte o pedido de Tutela de Urgência pleiteado pela parte autora em razão da: “[...] necessidade de medida mitigadora para evitar o avanço da covid-19 e não em decorrência das outras teses trazidas pelos autores”, determinando a suspensão das eleições condicionado a avaliação sanitária.

Na mesma oportunidade (decisão id. 014ed32), abriu vistas a esse *Parquet*, o qual concordara com a tutela liminar, requerendo nova vista ao final da instrução processual (id. 79a2af1).

O requerido apresentou contestação em 21/07/2020 sob o id. 3e7792d, juntando documentos e alegando ausência (nulidade) da citação.

Por sua vez, os autores se manifestaram sobre a defesa e documentos apresentados pelo réu em 21/08/2020 (Manifestação db19678).

Após audiência de instrução (Ata da Audiência id. 96a54d1), vieram os autos ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, importante registrar que a atuação deste Órgão Ministerial não se dá como parte, mas na condição de custos legis, nos termos dos art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 92 do CDC, art. 83, II, da LC nº 75/93 e art. 178, I, do CPC.

Assim, ressalte-se que o presente pronunciamento ministerial se restringe aos pontos que, de fato, representem a garantia de interesses públicos e de repercussão sobre direitos fundamentais, abstraindo questões meramente regimentais ou que tenham conteúdo apenas *interna corporis*.

Destarte, acerca das supostas irregularidades ocorridas no processo eleitoral em comento, com base nas provas colacionadas aos presentes autos, depreende-se consistirem nas três questões trazidas na inicial e uma superveniente (descumprimento da liminar – ocorrência das eleições), analisadas a seguir.

a) Da ausência de publicidade do edital de convocação:

Os autores alegam que apesar do Estatuto do sindicato prever que o aviso resumido do edital deverá ser publicado em jornal de grande circulação na base territorial do sindicato ou no Diário Oficial do Estado da Bahia, via de regra (por costume), a convocação para eleições sindicais sempre foi realizada através de publicação no Diário Oficial de Ilhéus/BA “consoante demonstra as provas anexadas”, bem como relataram que estranhamente não houve divulgação, tampouco comentário entre os associados acerca do referido Edital.

Que tal ato macula o processo eleitoral e, portanto, deverá resultar na anulação da eleição, conforme art. 91, alínea c, do estatuto: “Artigo 91 - Será anulada a eleição quando: [...] c) houver ocorrência de vício ou fraude que comprometa sua legitimidade”.

O sindicato contesta afirmando que a publicação no diário oficial do Estado ou em jornal local é faculdade do presidente do Sindicato. Que o estatuto atribui a ele o poder de escolher onde irá publicar o aviso resumido. Que o fato de o

sindicato se utilizar de jornal local para divulgar suas assembleias e divulgações, não traz qualquer implicação quanto à lisura do procedimento.

Nesse ponto, oportuno mencionar que entre os princípios nucleares do Direito Sindical encontra-se o da Autonomia Privada Coletiva, que permite às entidades sindicatos serem regidos pelas normas por eles mesmos criadas, desde que não afrontem a legislação de regência, nem colidam com as normas constitucionais.

Nesse sentido, não consta nos autos prova de que tenha havido infringência às normas estatutárias ou legais pertinentes ao caso quanto a publicação do edital convocatório, uma vez que apesar do procedimento instituído no próprio regimento tenha contornos que releguem o amplo acesso à informação eleitoral, tal norma fora instituída, em tese, de forma autônoma, consciente e democrática entre os próprios associados.

Das provas apensadas, sequer é possível concluir que é costume a divulgação de informações em outros canais de informação, muito menos informações sobre o processo eleitoral, como os autores alegaram, vez que juntaram apenas a divulgação de três chamamentos para assembleias no interstício de três anos (entre 2018 e 2020), e nada acostaram sobre eleições anteriores – ao contrário do que consta na inicial.

Portanto, entendo que o princípio da liberdade e autonomia sindicais devem nortear o presente caso, não havendo que se falar em nulidade decorrente da ausência de publicação do edital em outros meios de comunicação.

b) Do fechamento do sindicato antes do horário previsto no edital;

Ato contínuo, alegou-se na exordial que, apesar do contratempo no horário, os autores conseguiram organizar uma chapa junto a outros associados, organizaram a documentação necessária e compareceram à sede do sindicato no dia 11/03/2020 (último dia para registro de candidaturas) com o intuito de concorrerem às eleições.

Todavia, não conseguiram realizar o registro da chapa, pois ao chegarem na sede sindical “precisamente, no mesmo dia 11/03/2020, às 13:40h, encontraram a sede do sindicato fechada, conforme vídeo e Declarações escritas que ora seguem colacionadas” (vídeo: Manifestação 1bc297f).

Que o fato de a sede do sindicato ter sido fechada antes do horário previsto no edital convocatório configura mácula ao processo eleitoral, violação à previsão de o registro de chapas poder ser realizado até dia 11/03/2020, às 14h00.

Que tal ato compromete o processo eleitoral e, portanto, deverá resultar na anulação da eleição, conforme art. 91, alínea c, do estatuto: “Artigo 91 - Será anulada a eleição quando: [...] c) houver ocorrência de vício ou fraude que comprometa sua legitimidade”.

O reclamado contesta tal alegação informando que os associados compareceram após às 14h00; que inclusive as portas só foram fechadas às 14h02, e mesmo assim os autores se atrasaram.

Para comprovar o alegado, juntaram relatório oriundo da Secretaria de Mobilidade e Ordem Pública do Município (id. Documento Diverso c5f50bb), que estava no local para resguardar o processo de inscrição eleitoral. Juntaram também vídeo do momento do encerramento das inscrições (link na manifestação de53456).

O vídeo citado na inicial em que o sindicato estava fechado, por si só, não é capaz de comprovar o dia ou horário em que efetivamente esse vídeo foi gravado. De tal vício padece também o vídeo juntado pelo sindicato, referente ao momento de encerramento das inscrições de chapa.

Por outro prisma, a documentação oriunda da secretaria municipal (id. Documento Diverso c5f50bb) confirma o cumprimento do horário. Tal documentação fora confeccionada por funcionários públicos em exercício, portanto gozam de presunção relativa de veracidade, vindo a ser confirmados em audiência (id. abf645d) pelas duas testemunhas, não existindo nos autos provas que indiquem que os fatos ocorreram de forma distinta.

Portanto, da análise dos documentos presentes no processo, é possível concluir que neste ponto assiste razão ao sindicato, ou que pelo menos a parte proponente não fora capaz de se desincumbir de seu ônus probatório.

c) Da impugnação da chapa inscrita e ausência de resposta

Os autores, administrativamente, apresentaram impugnações contra a chapa única, nos termos do art. 67, inciso III do Estatuto: “III – no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, o Presidente do Sindicato afixará a relação nominal das chapas registradas, que será afixada no mural do sindicato e nas suas sub-sede e demais locais de costume, ficando aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a propositura de impugnações contra candidatos ou chapas” (sic), e do art. 96 do mesmo documento.

Em tais impugnações (ids. 2ce2185 e 7bb5463), alegaram que alguns componentes não podem ocupar cargo no SINSEPI porque são associados de outros sindicatos próprios atrelados a profissão exercida por cada um. Ainda, mencionaram que o até o momento do ingresso judicial não houve nenhuma resposta às impugnações administrativas apresentadas.

O sindicato contestou tais alegações, informando que a impugnação foi apreciada e julgada improcedente, e que tal decisão fora afixada no quadro de avisos da entidade, como determina a alínea “a” do parágrafo quarto do artigo 96 do Estatuto, bem como os impugnantes foram intimados através de mensagem de WhatsApp, e, por fim, envio de correspondência acompanhada

de ofício e do teor da decisão da impugnação, pelos Correios, para o endereço dos mesmos (ids. 7226451 e d4cdb32).

Sobre as razões da impugnação, o reclamado acostou documentação com as respostas e o parecer (Documento Diverso d6a1c6c).

Da análise estatutária, extrai-se do art. 96 (id. Estatuto d0654de) que a impugnação somente poderá versar sobre as causas das inelegibilidades previstas no próprio estatuto (art. 59), e que acolhida uma impugnação, o presidente tomará duas providências: afixação da respectiva decisão no quadro de avisos da entidade; e envio de notificação ao impugnado.

Sobre as inelegibilidades, dispõe o art. 59, inciso II (Estatuto d6ea92a), que não podem ser eleitos ou compor chapas para cargos administrativos ou de representação sindical “II - os que não estiverem desde 03 (três) anos antes da realização das eleições, pelo menos, inscritos no quadro associativo no Sindicato, com as mensalidades rigorosamente em dia;”.

Destarte, não há previsão estatutária para a notificação dos impugnantes acerca do resultado de suas impugnações, de forma que, por mais que as provas anexadas não comprovem de forma clara e segura que as notificações ocorreram (prints de whatsapp sem data e confirmação de recebimento e/ou leitura), tais fatos não constituem ilegalidades, portanto, quanto a isso não há que se falar em nulidade do pleito eleitoral.

Da análise das respostas dos impugnados e do Parecer sindical (Documento Diverso d6a1c6c), no entanto, não restou demonstrado que os membros da chapa se encontram regularmente associados nos termos do art. 59, II, do estatuto, ou seja, com as mensalidades em dias e associados há, no mínimo, três anos, vez que não foi acostada documentação que comprove os respectivos vínculos, regulares e pelo tempo exigido, o que se caracteriza como uma irregularidade/nulidade na chapa e se relaciona com a impugnação erigida pelos reclamantes.

d) Do descumprimento da liminar e da realização das eleições

Por diversas vezes os autores se insurgiram em razão do descumprimento da liminar e consequente realização das eleições (v.g. ids. 85aec7b, 3ade8ce, 68f57cb).

Alegam, em síntese, que o sindicato estava ciente, pois de forma extrajudicial a decisão fora amplamente divulgada, em cunho nacional e municipal, conforme reportagens anexadas (Documento Diverso 804c533), bem como que a presidência havia tomado ciência através de diversos grupos de whatsapp (Documento Diverso b023b2c).

Em sua defesa, o sindicato alega que não fora citado para contestar o feito e nem intimado da decisão liminar, pois o endereço para o qual foram expedidas

as e-cartas não é mais a sede do sindicato desde 14/06/2020, mas que tomou ciência da existência da ação desde o dia 23 de junho de 2020. Requereu diligências visando descobrir quem efetivamente recebeu a citação no endereço, em nome do presidente.

Suscita que as eleições ocorreram normalmente conforme autorizado pelo parágrafo único do artigo 60, convertendo a eleição em assembleia geral para homologação da chapa única, resultando em 48 votos, 1 abstenção e 47 votos favoráveis.

Conforme se extrai dos autos, a decisão liminar fora expedida às 01h01 do dia 23/06/2020, e as suas intimações às 11h38 do mesmo dia, ou seja, ambas ocorreram no dia das eleições sindicais.

Em que pese a grave acusação de ter realizado o pleito de forma contrária à liminar, os autores não juntaram prova alguma de efetiva ciência por parte do sindicato, pois não se pode presumir que a presidência efetivamente leu as matérias acostadas aos autos.

Ressalte-se que, segundo informado, o presidente recebeu a notícia através de grupo do whatsapp, mas nada foi anexado demonstrando tal ocorrência em data e horário anteriores à eleição.

Também não ficou claro (não há provas) que a “ciência da existência da ação desde o dia 23 de junho de 2020” ocorreu antes das eleições, ou se essa ciência abarcaria a determinação liminar (ter ciência de que há uma ação em curso contra a eleição é diferente de ter ciência de que nessa ação houve a suspensão liminar da eleição).

Portanto, não há que se falar em descumprimento liminar se não há prova cabal do conhecimento da decisão pelo sindicato, mesmo que por meios extrajudiciais.

Quanto à forma como foi conduzida a assembleia realizada no dia 23/06/2020, restou demonstrado nos autos que houve patente obstrução à votação dos associados, portanto, ilegalidade que clama a nulidade do pleito eleitoral conforme os arts. 91 e 93 do estatuto.

Isso porque não fora seguido o procedimento previsto nos arts. 23 (duas convocações para a assembleia) e 28 (as assembleias gerais que tratarem de eleições sindicais serão tomadas por escrutínio secreto) do Estatuto (id. 3e51550), vez que, consoante a Ata da Assembleia Geral de Homologação da Chapa 1 (Documento Diverso bd1fb7c), tal reunião não fora realizada em duas convocações, e muito menos através de escrutínio secreto, inclusive sendo apontado na ata que o Sr. Ricardo de Alcântara Matos foi o voto contrário da eleição.

De forma análoga, segundo os autores e três das quatro testemunhas ouvidas (inclusive a testemunha do próprio reclamante), os associados foram impedidos de votar, mesmo tendo comparecido na data, horário e local escolhidos para a

assembleia, e mesmo o art. 81 prevendo que: “à hora do encerramento dos trabalhos de coleta de votos e havendo no recinto eleitores para votar, será os mesmos convidados em voz alta a fazerem entrega de seus documentos de identificação ao Presidente da mesa coletora, recebendo em troca, uma senha, prosseguindo-se os trabalhos até que vote o último daqueles”.

Entendo que tais ilegalidades são causas de nulidade do pleito, vez que suplantam o caráter democrático do sindicato e maculam o rito previsto no art. 28, que inclusive é exclusivo para assembleias eleitorais, devido ao fato de as demais assembleias poderem ser realizadas por aclamação (art 27 do Estatuto id. 3e51550), portanto viciam absolutamente o pleito ao comprometer a legitimidade das eleições.

3. Conclusão

Posto isso, o Ministério Público do Trabalho opina, à luz dos arts. 91 c/c o art. 93 do estatuto que rege o sindicato, pela anulação do pleito eleitoral, devendo ser realizadas novas eleições, em razão dos vícios apontados na fundamentação acima delineada.

PRT da 5ª Região – PTM de ITABUNA, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ MAGALHÃES PESSOA
Procurador Do Trabalho